



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora
IVONETE LUDGÉRIO

REQUERIMENTO

	ADIADO	DESPACHO
	_____/_____/2023	Aprovado em ____/____/2023
		_____ Presidente 1º Secretário

EMENTA: REQUER À SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS, O CUMPRIMENTO DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.886, DE 8 DE JANEIRO DE 2018, QUE ESTABELECE A INSTALAÇÃO DE FAIXAS ELEVADAS DE PEDESTRES E CADERIANTES EM FRENTE À ESCOLAS LOCALIZADAS NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE.

Senhor Presidente,

Requeiro, depois de ouvido o Plenário desta Casa, que sejam encaminhados apelos À SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS, O CUMPRIMENTO DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.886, DE 8 DE JANEIRO DE 2018, QUE ESTABELECE A INSTALAÇÃO DE FAIXAS ELEVADAS DE PEDESTRES E CADERIANTES EM FRENTE À ESCOLAS LOCALIZADAS NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE.

O Projeto de Lei (em anexo) que reza sobre o assunto foi apresentado a esta Casa em dezembro de 2017, e aprovado em janeiro do ano seguinte, 2018. Já naquela época o tema era de urgência e importante implantação para a segurança viária de pedestres, cadeirantes e outros usuários como justifica o texto do Projeto.

Salientamos também que, passados cinco anos da aprovação da Lei, consideramos que a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, já teve tempo hábil para a execução do que determina a norma. É importante dizer ainda, como a própria Lei assinala, que a implantação das faixas elevadas, se determina apenas em frente à escolas dentro do perímetro urbano e não em todos os setores possíveis de receber tal equipamento.

Dito isto, contamos com a colaboração dos nossos pares e da STTP para execução de tão importante medida.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 2 de agosto de 2023.

IVONETE LUDGÉRIO
Vereadora | PL



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Gabinete da Presidência

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 10/08/2017 às 16:10 h
Sandra Melo
ASSIMILADA

PROJETO DE LEI nº 504/2017

Campina Grande, 8 de agosto de 2017.

EMENTA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE FAIXAS ELEVADA DE TRAVESSIA PARA PEDESTRES E CADEIRANTES, EM FRENTE A TODAS AS ESCOLAS LOCALIZADAS NA CIDADE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- 1º - Fica estabelecido a obrigatoriedade de instalação de faixa elevada de travessia para pedestres e cadeirantes, em frente aos portões de entrada – ou proximidades - das escolas das redes municipal, estadual e privada, localizadas na cidade de Campina Grande;
- 2º - As escolas localizadas na zona rural e/ou urbana dos distritos de Campina Grande terão a instalação da faixa de travessia executada de acordo com as condições do terreno da rua ou da estrada onde estiverem localizadas, mas deverão ter garantida a sinalização vertical e horizontal para o efetivo cumprimento desta norma;
- 3º - A execução e instalação das faixas de travessia, bem com sua sinalização, orientação, estará à carga da Superintendência de Transito e Transporte Público, conforme prevê a resolução do CONTRAN Nº 495 de 5 de junho de 2014.
- 4º - Caberá também ao órgão gestor de trânsito municipal, citado no artigo anterior, a elaboração de campanha e material pedagógico e informativo acerca da instalação e uso das faixas de travessias em frente às escolas.
- 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – "Casa de Félix Araújo" – em 8 de agosto de 2017.

JUSTIFICATIVA

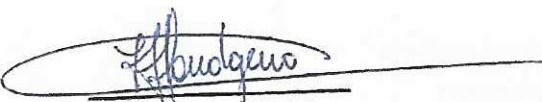
É mais do que justa e urgente a melhoria das condições de acessibilidade, conforto e segurança na circulação e travessia dos pedestres nas vias públicas e também propiciar aos condutores de veículos uma maior visibilidade da travessia de pedestres e ainda a necessidade de padronização das soluções de engenharia de tráfego, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções, que regulamentam a circulação dos pedestres.

A utilização da faixa elevada para travessia de pedestres, como forma de moderação de tráfego, não é exclusividade ou invenção do Brasil, fazendo parte de um conjunto de medidas voltadas ao uso compartilhado da via pública, de maneira segura, primando pela menor velocidade dos veículos automotores, e com prioridade ao pedestre (totalmente aptos), pessoas com dificuldades de locomoção e cadeirantes, o que tem sido muito comum em outros países, como Inglaterra, Alemanha, Holanda, entre outros, recebendo a denominação de *traffic calming*, a demonstrar justamente a intenção desta intervenção de **acalmar o tráfego**, para que a relação entre os usuários do sistema viário seja a mais harmoniosa possível.

Vale lembrar ainda que as ondulações transversais (lombadas), os sonorizadores e as tachas/tachões não podem – apenas estes - ser utilizados como redutores de velocidade, salvo em casos especiais, mas nesse caso, a faixa elevada para travessia de pedestres, é sem dúvida, um equipamento de grande valia na busca das melhorias das condições de circulação de veículos e pessoas nas vias públicas e estradas vicinais do município de Campina Grande.

Diante do exposto, rogo aos meus pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

A autora


Ivonete Ludgério
Presidente da CMCG

AUTÓGRAFO N° 367/2017

PROJETO DE LEI N° 504/2017

EMENTA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE FAIXAS ELEVADAS DE TRAVESSIA PARA PEDESTRES E CADEIRANTES, EM FRENTE A TODAS AS ESCOLAS LOCALIZADAS NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecido a obrigatoriedade de instalação de faixa elevada de travessia para pedestres e cadeirantes, em frente aos portões de entrada – ou proximidades – das escolas das redes municipal, estadual e privada, localizadas na cidade de Campina Grande;

Art. 2º As escolas localizadas na zona rural e/ou urbana dos distritos de Campina Grande terão a instalação de faixa de travessia executada de acordo com as condições do terreno da rua ou estrada onde estiverem localizadas, mas deverão ter garantida a sinalização vertical e horizontal para o efetivo cumprimento desta norma;

Art. 3º A execução e instalação das faixas de travessia, bem como sinalização e orientação, estará à cargo da Superintendência de Trânsito e Transporte Público, conforme prevê a resolução do CONTRAN N° 495 de 5 de junho de 2014.

Art. 4º Caberá também ao órgão gestor de trânsito municipal, citado no artigo anterior, a elaboração de campanha e material pedagógico e informativo acerca da instalação e uso das faixas de travessia em frente às escolas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições e contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 20 de dezembro 2017.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia do que foi aprovado no plenário em Sessão do dia 20 de dezembro de 2017.

Secretaria de Apoio Parlamentar da

Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”

Em 20/12/2017


Secretário - S.A.P.


Ivonete Ludgério


Bruno Faustino

Presidente

1º Secretário